

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 45/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 26 de maio de 2026.

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

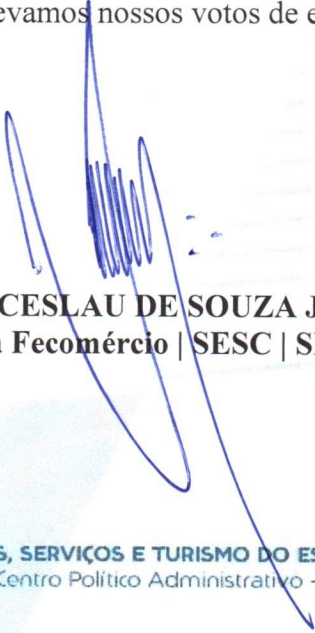
**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **44/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **515/2026** de autoria do Dep. Wilson Santos.

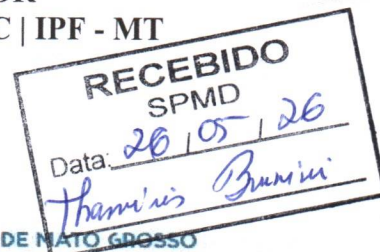
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 44/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 515/2026**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “**Dispõe sobre a proibição de telemarketing abusivo por imobiliárias e empresas correlatas, cria o Cadastro Estadual de Bloqueio de Contatos Comerciais, estabelece sanções rigorosas e dá outras providências no Estado de Mato Grosso.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



**Dispõe sobre a proibição de telemarketing abusivo por imobiliárias e empresas correlatas, cria o Cadastro Estadual de Bloqueio de Contatos Comerciais, estabelece sanções rigorosas e dá outras providências no Estado de Mato Grosso**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Wilson Santos, o Projeto de Lei nº 515/2026 dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas abusivas de contato comercial realizadas por imobiliárias, corretores, construtoras, incorporadoras, plataformas digitais de imóveis, empresas de telemarketing e empresas parceiras no Estado de Mato Grosso, definindo condutas abusivas, limitando horários e frequência de contatos, criando o Cadastro Estadual de Bloqueio de Contatos Comerciais (CEBCC-MT) e estabelecendo sanções administrativas rigorosas.

**Posição da Fecomércio/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

**Fundamentos:**

**2. Enquadramento Constitucional e Legal**

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados em matéria de direito do consumidor, nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, bem como na defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (artigo 170, V, da CF/88).

O projeto de lei dialoga diretamente com o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990), nos artigos 6º, IV, 39, 56 e 57. Há, ainda, correspondência com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), nos artigos 6º, 7º, 8º, §5º e 18, V.

Em linhas gerais, portanto, o PL nº 515/2026 mostra-se materialmente compatível com a Constituição Federal, o CDC e a LGPD, ao coibir telemarketing abusivo, proteger a privacidade e reforçar a necessidade de consentimento informado.

### 3 . Ressalvas e Ajustes Recomendados

Apesar do mérito da iniciativa, identificam-se pontos que demandam aperfeiçoamento técnico para garantir proporcionalidade, segurança jurídica e viabilidade de implementação.

#### 3.1 Proporcionalidade e graduação das sanções

O artigo 7º prevê penalidades que incluem multa de até 1.000 UPFs/MT por ocorrência, majoração em caso de reincidência, multa diária, suspensão de atividades e cassação da autorização de funcionamento, considerando cada ligação, mensagem ou tentativa indevida como infração autônoma (§1º), e majorando a multa em até 10 vezes em caso de assédio massivo (§2º).

À luz do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação de multas deve levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, o que reclama proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria. A previsão de sanções elevadas, cumulativas e com multiplicação por ocorrência, sem balizas graduais mais claras, pode:

- Produzir descompasso entre a conduta e a penalidade aplicada;

- Comprometer a continuidade de atividades empresariais regulares, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 160, *caput* e IV, da CF/88);
- Fomentar questionamentos quanto à constitucionalidade das sanções, sob o prisma da razoabilidade e da vedação a medidas desproporcionais.

**Recomenda-se, assim, que o texto seja ajustado para:**

1. Explicar critérios de gradação das multas em conformidade com o artigo 57 do CDC;
2. Reservar sanções mais gravosas (suspensão de atividades e cassação de autorização de funcionamento) a hipóteses de reincidência reiterada e descumprimento doloso em larga escala, devidamente caracterizados pela autoridade competente;
3. Permitir que, em infrações de baixa gravidade ou cometidas em contexto de adaptação inicial, prevaleça, inicialmente, advertência e orientação.

**3.2. Gestão e Operacionalização do CEBCC-MT**

O artigo 4º cria o Cadastro Estadual de Bloqueio de Contatos Comerciais (CEBCC-MT), e o artigo 5º prevê o cadastro gratuito de telefone e e-mail, com eficácia em cinco dias úteis. Entretanto, o projeto não define, ainda que de forma geral, a governança, o órgão gestor e parâmetros mínimos de funcionamento do cadastro. **Essa lacuna pode gerar insegurança quanto a:**

- Qual órgão ou entidade estadual será responsável pela administração do cadastro;
- Como se dará a articulação com os órgãos de defesa do consumidor (artigo 9º);
- Quais mecanismos serão adotados para assegurar confidencialidade, integridade e segurança dos dados pessoais cadastrados, em conformidade com a LGPD.

Diante disso, recomenda-se que o texto:

1. Indique, em nível de lei, o órgão ou entidade estadual responsável pela gestão do CEBCC-MT (por exemplo, órgão estadual de defesa do consumidor), deixando à regulamentação o detalhamento operacional;

2. Estabeleça que a administração do CEBCC-MT observará, obrigatoriamente, as normas da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), em especial os princípios de segurança, prevenção e responsabilização, bem como os direitos dos titulares de dados;

3. Preveja, em linhas gerais, mecanismos de integração com outros sistemas e bases de dados públicos pertinentes, evitando sobreposição de estruturas e otimizando recursos.

### 3.3. Prazo de adequação e *vacatio legis*

O artigo 12 estabelece que a lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação, enquanto o artigo 11 prevê prazo de até 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Tal arquitetura normativa pode gerar período inicial em que a lei esteja formalmente vigente sem regulamentação adequada, ao mesmo tempo em que impõe às empresas prazo exíguo para adequação de processos.

A implementação das exigências previstas (revisão de fluxos de atendimento, ajustes em sistemas de discagem automática, CRM e plataformas digitais, integração com o CEBCC-MT, criação de processos de gestão de consentimento e treinamento de equipes) demanda tempo e investimento, sobretudo para pequenas e médias empresas do setor, sob pena de descumprimento involuntário.

**Neste contexto, recomenda-se:**

1. A ampliação do prazo de *vacatio legis* para 120 (cento e vinte) dias após a publicação, de forma a permitir que o Poder Executivo regulamente a lei e que as empresas tenham prazo razoável para se adaptar;

2. A previsão, na regulamentação, de fase inicial com foco pedagógico e orientativo, priorizando advertências e esclarecimentos, antes da aplicação de sanções mais severas, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

#### 4. Conclusão

À vista do exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **FAVORÁVEL, COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 515/2026, reconhecendo sua adequação material aos parâmetros constitucionais de proteção ao consumidor, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, bem como sua compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Todavia, para evitar insegurança jurídica e impactos desproporcionais sobre a atividade econômica, **recomenda-se a apresentação de emendas de aperfeiçoamento técnico destinadas a:**

I. ajustar o regime de sanções, conferindo-lhe proporcionalidade e observância aos critérios do artigo 57 do CDC, com gradação entre advertência, multa e sanções mais gravosas;

II. definir, em linhas gerais, a governança e a gestão do Cadastro Estadual de Bloqueio de Contatos Comerciais (CEBCC-MT), em conformidade com a LGPD, assegurando a proteção dos dados pessoais dos consumidores;

**III.** ampliar o prazo de entrada em vigor da lei para 120 (cento e vinte) dias após a publicação, garantindo período adequado para a regulamentação pelo Poder Executivo e para a adaptação das empresas, com fase inicial de caráter orientativo.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

**LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR**  
Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso